



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.940212/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.351 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente LUZ PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.351 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.940212/2008-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 295/304) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 37, que não homologou as compensações constantes das DCOMP 21723.97386.141107.1.7.03-0493, 08505.49100.201006.1.7.03-0360, 01109.81895.201006.1.7.03-5142, 31555.02417.201006.1.7.03-5904, 08591.10998.201006.1.7.0I§;9054, 03465.50748.201006.1.7.03-1752, 05369.46838.201006.1.7.03-8462 e 23086.48223.300307.1.7.03-0120, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, tendo em vista ausência de saldo negativo disponível, conforme as informações constantes das DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 39/43), a contribuinte alega, em síntese, que se equivocou ao preencher as DCOMP, deixando de informar parcelas do crédito no valor total de R\$ 166.017,97 que, frente a um débito de R\$ 122.172,38, compõem o saldo negativo no montante de R\$ 43.845,59. O cálculo do saldo negativo e a composição do crédito (extinção de estimativas no montante de R\$ 165.109,01 e CSLL retida na fonte de R\$ 908,96) são bem explicitados nas tabelas a seguir reproduzidas, constantes do recurso voluntário da contribuinte:

Linha	Descrição	Valor
01	Lucro Líquido antes da CSLL	1.997.627,75
19	Soma das Adições	67.559,00
29	(-) Soma das Exclusões	707.715,82
36	Base de Cálculo da CSLL	1.357.470,93
37	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	122.172,38
41	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	165.109,01
44	(-) CSLL Retida na Fonte p/ Órgão Público Federal	908,96
48	CSLL a Pagar	- 43.845,59

Nº	PA	Vencto	Valor	Quitação
1	31/01/2003	28/02/2003	4.435,07	Compensação - Proc. 10768.004222/2003-34
2	28/02/2003	31/03/2003	27.737,39	Compensação - Proc. 10768.004222/2003-34
3	31/03/2003	30/04/2003	23.990,44	Compensação - Proc. 10768.004222/2003-34
4	31/03/2003	30/04/2003	11.651,21	Compensação - Proc. 10768.004222/2003-34
5	30/04/2003	30/05/2003	51.097,86	Recolhimento de Guia
6	31/05/2003	27/06/2003	19.423,32	Recolhimento de Guia
7	30/06/2003	30/07/2003	9.634,75	Recolhimento de Guia
8	31/07/2003	29/08/2003	17.138,99	Recolhimento de Guia

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida, tendo em vista que as estimativas de janeiro a março foram informadas como tendo sido extintas por compensação no processo 10768.004222/2003-34, mas o direito creditório ali alegado só foi reconhecido parcialmente, fazendo com que tais compensações não tenham sido homologadas e devam ser

excluídas da apuração do resultado, o qual, com isto, transforma-se de saldo negativo de CSLL para CSLL a pagar.

Ciência do acórdão DRJ em 18/06/2010 (folha 275). Recurso voluntário apresentado em 19/07/2010 (folha 277).

A recorrente, às folhas 277/282, alega, em síntese, que todos os débitos objeto de compensação no processo 10768.004222/2003-34 encontram-se quitados seja pela homologação parcial do processo, seja por recolhimento em DARF efetuado em 10/02/2010 no montante de R\$ 183.334,02, o que faz com que as compensações de estimativas que compõem o saldo negativo aqui discutido estejam quitadas, ainda que o processo 10768.004222/2003-34 esteja pendente de decisão em recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, observa-se, às folhas 184/193, que o Despacho Decisório relativo ao processo 10768.004222/2003-34, que se refere a saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, foi proferido em 15/12/2009. Houve, portanto, constituição do crédito tributário, que será cobrado no caso de não homologação das compensações ali declaradas, dentre as quais as compensações dos débitos de estimativas de CSLL de janeiro, fevereiro e

março de 2003 em questão. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson